



DECISÃO SINGULAR FINAL DSF - G.MCM - 6208/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/4127/2024
PROTOCOLO	: 2330048
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMAPUÃ
ORD. DE DESPESAS	: MANOEL EUGENIO NERY
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: PREGÃO PRESENCIAL 45/2023 – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS 15/2024
OBJETO	: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO ANO DE 2024
RELATOR	: CONS. MARCIO MONTEIRO

LICITAÇÃO PÚBLICA. REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR, NO ANO DE 2024. PREGÃO PRESENCIAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. REGULARIDADE.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre o Pregão Presencial 45/2023 e a formalização da Ata de Registro de Preços 15/2024, realizado pelo município de Camapuã, intermediado pela Secretária Municipal de Educação, Cultura, Turismo, Esporte e Lazer, objetivando a proposta mais vantajosa para a aquisição de gêneros alimentícios para alimentação escolar no ano letivo de 2024.

Em análise a Divisão de Fiscalização de Gestão da Educação (DFE), esta manifestou-se pela ANA-DFE-17903/2024 no sentido de que o procedimento se encontra em conformidade, em todos os aspectos relevantes, com os critérios aplicados (pç. 33).

No mesmo sentido o Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o parecer PAR-5ª PRC - 7856/2025 pela regularidade do pregão presencial e da formalização da ata de registro de preços (pç. 36).

Vieram os autos para decisão.

É o relatório.



FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, esclarece-se que foram observadas as disposições regimentais, passando à análise do mérito, que recai sobre o exame e o julgamento da matéria relativa ao pregão presencial e a formalização da ata de registro de preços, observado o inciso IV do art. 11 do Regimento Interno do Tribunal de Contas de MS (RITCE/MS).

Verifica-se que o procedimento foi instruído com o estudo técnico preliminar (pç. 1); autorização para realização da licitação (pç. 2); termo de referência (pç. 3); pesquisa de preços (pç. 4 a 6); justificativa da não utilização do pregão eletrônico (pç. 7); publicação do ato de designação do fiscal do contrato (pç. 8); pareceres técnicos e jurídicos (pç. 9 e 10); edital e anexos (pç. 11); publicação do resumo edital (pç. 12); documentação comprobatória da habilitação (pç. 13 a 19); propostas dos licitantes (pç. 20 e 21); atas e relatórios (pç. 22 a 26); adjudicação do objeto da licitação (pç. 27); ato de homologação (pç. 28); ata de registro de preços (pç. 29); publicação da ata de registro de preços (pç. 30).

O procedimento licitatório guarda conformidade com as exigências legais preconizadas para os instrumentos da espécie. Sendo encaminhados tempestivamente a esta Corte de Contas, conforme disciplina a Resolução TCE/MS 88, de 3 de outubro de 2018.

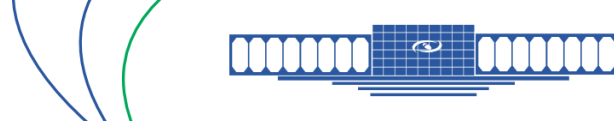
DISPOSITIVO

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 4º, III, “a”, do RITCE-MS, acompanhando o entendimento da DFE e do MPC, decido por:

I – Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório Pregão Presencial 45/2023, e da formalização da Ata de Registro de Preços 15/2024, realizado pelo município de Camapuã, haja vista que os atos praticados atenderam as disposições legais à espécie, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual 160, de 2 de janeiro de 2012 (LCE 160/2012), c/c art. 121, I, “a”, do RITCE/MS;

II – **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da LCE 160/2012.

É a decisão.



Nos termos do art. 70, § 4º, do RITCE/MS, remetam-se os autos à Coordenação de Atividades Processuais para as providências regimentais necessárias.

Campo Grande/MS, 17 de setembro de 2025.

CONS. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

PRAR/PVJ